

LEI MUNICIPAL Nº 611, de 24 de junho do ano 2021.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, em sessão ordinária realizada no dia 01 de junho de 2021, aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, art. 124, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará, da Lei Orgânica Municipal do Jati, Estado do Ceará, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estruturação e organizações dos orçamentos;
- III – As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – Regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII – Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, auxílios, apoios, subvenções e consórcios públicos;
- IX – Disposições sobre operações de crédito;
- X – Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenhos;
- XI – Critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas de outro ente federativo;
- XII – Disposições sobre controle de custos;
- XIII – Política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- XIV – Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Metas e Prioridades

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2022, elencadas no Anexo III, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei



Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das prioridades e metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2022, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitada as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

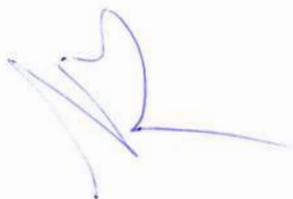
Seção II Das Prioridades

Art. 4º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022, conforme o art. 22 da Lei Orgânica Municipal de Jati respeitada às disposições constitucionais e legais corresponde, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício financeiro de 2022 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período 2022-2025, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até o dia 5 de outubro do corrente exercício, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2022, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

- I- **Saúde e Saneamento:** Aprimoramento dos investimentos e da prestação de serviços de atendimento à saúde, atuar no enfrentamento da pandemia do Covid-19 em nosso município, ampliar a rede de saúde com humanização dos serviços, melhorar a rede de atenção materno infantil, qualificação e capacitação dos profissionais atendentes; melhoria do atendimento da atenção básica, da atenção especializada, ambulatorial e hospitalar; promoção do acesso da população à atividade física supervisionada e orientação nutricional; aprimoramento da vigilância sanitária, com prevenção de zoonoses endêmicas; atendimento com atenção

especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres e jovens; incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti, melhorar a rede de atendimento e acolhimento nos CAPS AD.

- II- **Educação:** qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem em todos os níveis de ensino; garantia da educação inclusiva e equitativa; promoção das ações para uma Educação Integrada, com a Saúde e Ação Social; valorização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais; incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo; intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município; ampliação do uso de novas tecnologias que permitam o acompanhamento da aprendizagem e desenvolvimento integral do estudante;;
- III - **Cultura:** Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população aos bens e atividades culturais do município; estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças e parques, para atividades culturais e artísticas; preservação e valorização do patrimônio cultural e arquitetônico, da história e da memória do município; viabilizar a expansão e a descentralização regional das manifestações culturais e artísticas;
- IV - **Esportes e Lazer:** manter e ampliar as atividades esportivas no Carvalhão, estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais e dos campos de várzea, em todas as Regiões do Município, incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos, Integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos; aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, população em situação de vida nas ruas e pessoas com deficiência; aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, garantindo a transparência e a excelência da gestão pública democrática; fomentar projetos sociais desportivos e de lazer, promover o acesso ao esporte como fator de formação da cidadania de crianças, jovens e adolescentes em áreas de vulnerabilidade social, promoção de atividades esportivas, visando à qualidade de vida, principalmente dos idosos;



- V - **Gestão Pública:** aprimorar o processo colaborativo de construção de um novo modelo de cidade inteligente e sustentável, “com a participação dos espaços de controle social”, por diversos canais de comunicação, garantir transparência na divulgação e acesso às informações, otimizar os mecanismos de gestão, dando continuidade ao programa de captação de receitas adicionais e controle e redução de despesas e realizar a melhoria da gestão fiscal buscando a justiça fiscal;
- VI - **Desenvolvimento Econômico:** estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, a economia criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

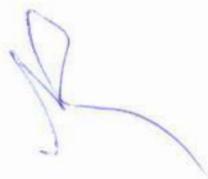
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Para consecução das metas o município poderá executar também, através de processo participativo:

- 1 - Parceria com a sociedade;
- 2 - Parceria com entidades privadas, Cooperativas, ONGs e OSCIPS;
- 3 - Parceria com os governos Federal e Estadual;
- 4 - Entidades bancárias e Creditícias;

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 5º - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio 2000.



§ 1º - A elaboração deste anexo está em conformidade com critérios e medidas estabelecidas na 11ª versão do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 2º - O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, está estruturado de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 11ª edição aprovado pela Secretária do Tesouro Nacional através da portaria 91/2020, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 3º - O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamentos de pessoal, custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 4º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7º - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 8º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, serão constituídos exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, no mínimo 2% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 2º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão da despesa

obrigatória de caráter continuado além do previsto no Projeto de Lei Orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Seção V

Da Avaliação e Cumprimento de Metas

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

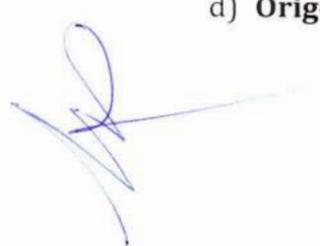
Art. 10 - Na Elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I - CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

- a) **Receitas Correntes:** são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.
- b) **Receitas de Capital:** também aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital em geral não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.
- c) **Origens das Receitas Correntes:**

Receita Tributária.
Receita de Contribuições.
Receita Patrimonial.
Receita Agropecuária.
Receita Industrial.
Receita de Serviços.
Transferências Correntes.
Outras Receitas Correntes.

- d) **Origens das Receitas de Capital:**



Operação de Créditos.
Alienações de Bens.
Amortização de Empréstimos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas Correntes.

II - RECEITA CORRENTE LIQUIDA - Art. 2º, IV da LRF.

Receita Tributária.
Receita de Contribuições.
Receita Patrimonial.
Receita Agropecuária.
Receita Industrial.
Receita de Serviços.
Transferências Correntes.
Outras Receitas Correntes.

III - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

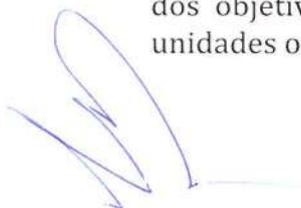
- a) **DESPESAS CORRENTES:** despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone.
- b) **DESPESAS DE CAPITAL:** despesas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de imóveis, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

- 1 - Classificação Institucional;
- 2 - Classificação Funcional;
- 3 - Classificação por Estrutura Programática;
- 4 - Classificação da Despesa por Natureza.

IV - GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida
- 7 - Reservas de Contingência.

Art. 11 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.



Art. 12 - As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 13 - As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destina-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, Juros e Encargos de dívida;
- II - Precatórios e Sentenças Judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 14 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15 - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual - PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados na LOA pelo programa, projeto, atividade e histórico descrito.

Art. 16 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2022.

Seção II

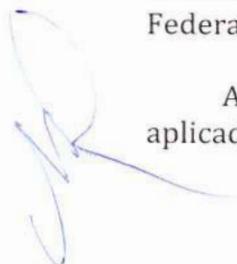
Da Organização dos Orçamentos

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;

II - Despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional, programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Art. 18 - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 19 - A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 21 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 - A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 23 - Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 24 - Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

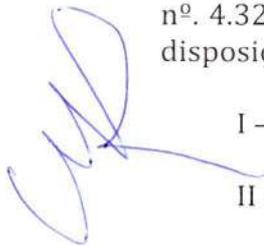
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 25 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluído os anexos definidos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:



- a) Anistias;
- b) Remissões;
- c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III – Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, 2021, prevista para 2021 e estimada para 2022;
- b) Tabela da despesa executada nos exercícios de 2019, 2020, 2021 fixadas para 2021 e 2022;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº. 141/2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município.

IV – Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- d) Anexo 2: Demonstrativo consolidada da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

§ 2º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterà:

I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II- Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificada da estimativa e da fixação de receitas e despesas.



§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em setembro de 2021.

§ 5º - Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício financeiro, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições desta Lei.

§ 6º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 7º - O valor da dotação destinada à reserva de contingência, para orçamento de 2022, no mínimo 2% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista para o referido exercício, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 8º - A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 9º - Constarão no orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado.

§ 10 - O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2022, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 29/09/2009.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, de até cinquenta por cento, do total dos orçamentos, como margem de remanejamento, nos termos do artigo 7º, caput e inciso I, e art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na Constituição Federal, em seu art. 165, § 8, e autorização para contratação de operação de crédito nos termos da Lei.

Art. 27 - Não se incluem no limite estabelecido no art. 26, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - Do Poder Legislativo;
- II - De pessoal e encargos sociais;
- III - Serviço da dívida e encargos da dívida;
- IV - Com previdência social;
- V - Sentenças judiciais, inclusive relativos a precatórios ou considerados de pequeno valor;
- VI - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.



Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 29 - As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentário e seus anexos considerada inconstitucional ou contrários ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 30 - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 31 - Os autógrafos da Lei Orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção da Prefeita impressos nos termos da legislação.

Art. 32 - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2022 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 33 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 34 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35 - Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro elemento, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão, unidade orçamentaria e não contará no percentual autorizado para suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 37 - Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado do Ceará, por meio de alteração, aprovado por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício financeiro de 2022.

CAPÍTULO III
DA RECEITA E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 38 - Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Ceará, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 39 - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 40 - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 41 - As Leis relativas a alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2022, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2021.

Art. 42 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionado à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 43 - A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

§ 2º - Por meio de Lei, durante o exercício financeiro de 2022, poderá haver reestimativa da receita de operação de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 44 – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I – Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III – adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 45 – Os Projetos de Lei de concessão, anistia, remissão, subsídio, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 46 - Os projetos de Lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverá constar cláusula de vigência, nos termos em dispuser a Lei.

Art. 47 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, nos termos do art. 14, § 3º, do inciso II da LC nº. 101/2000, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Parágrafo único - O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 48 – O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção Única
Da Execução da Despesa

Art. 50 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da federação, nos termos da Lei.

Art. 51 - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício financeiro, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2022 seja consolidado.

Art. 52 - O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Poder Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS DELEGAÇÕES, DOS CONSÓRCIOS E DAS SUBVENÇÕES
Seção I
Das Transferências e Delegações para Consórcios Públicos

Art. 53 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no manual de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a consórcio para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 54 - A transferência de recursos para consórcios públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº. 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores.

§ 1º - O consórcio atenderá as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

§ 3º - Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contratos de programas, que deverão atender ao princípio da transparência e seguir as normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º - Até 5 (cinco), de setembro de 2021, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2022 que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Das Transferências para o Setor Privado
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 55 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistencial social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidades beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº. 12.101/2009.

§ 1º - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser comprovado:

I - Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - Que exista Lei específica autorizando a subvenção;

III – Atenda as condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Que tenha previsão orçamentaria no orçamento anual, ou em seus créditos adicionais suplementares ou especiais;

V - A existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

VI – Comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

VII - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de setembro de 2021;

VIII - Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

IX - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 56 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 57 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 58 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

Art. 59 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 60 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento do objetivo e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 61 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos não pertencentes ao Município, a título de contribuições, auxílios, apoios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 62 - O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Subseção II

Disposições Gerais sobre Transferências

Art. 63 – As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção III

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 64 - No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I – Às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - Ações de defesa civil.

Art. 65 - Fica autorizada a concessão de qualquer aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 66 – Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional.

§ 1º - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária - para o salário-mínimo em 2022 estima-se o valor de R\$ 1.147,00.

§ 2º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da Lei Orçamentária Anual de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 67 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como para o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, até a aprovação de Lei municipal.

Parágrafo único – Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste dos salários, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68 - A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X do Constituição Federal, para o exercício de 2022, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Art. 69 - Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - Demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando: ativos, inativos e pensionistas;

Art. 70 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;

§ 2º - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 71 - Será apresentado, trimestralmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único - A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre do ano corrente.

Art. 72 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas.

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 73 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 74 - Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social Regime Geral de Previdência Social - RGPS serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, nos termos em que dispuser a Lei.

§ 4º - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 75 - Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio do débito automático na conta do Fundo de Participação do Município - FPM.

Seção V Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 76 - Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção e recuperação, nos termos da Lei Complementar nº. 141/2012.

Art. 77 - As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentaria da União e do Estado para 2022, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 78 - Além das disposições especificadas na Constituição Federal e demais normas, as ações e serviços públicos de saúde, aplicação de recursos, repasse, movimentação dos recursos, transparência, avaliação e controle das ações, consolidação das contas e fiscalização da gestão de saúde, obedecerá à Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 79 - Para atender ao disposto no § 4º, do art. 36 da Lei Complementar nº. 141/2012 e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, o Gestor da Saúde apresentará contas quadrimestralmente até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara de Vereadores do montante e fonte de recursos aplicados no período, auditorias realizadas, ofertas e produtos de serviços públicos de saúde.

Art. 80 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, quadrimestralmente.

Parágrafo único - Os registros contábeis dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 81 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 82 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 83 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação orçamentária e financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 84 - Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento da Lei Complementar nº. 141, de 2012, no tocante a aplicação do mínimo 15% (quinze por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde.

Seção VI

Das Despesas com Assistência Social

Art. 85 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e da legislação aplicável.

Art. 86 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistências, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 87 - Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para programas específicos da assistência social.

Art. 88 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VII

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 89 - A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da Federal, das Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e legislação Municipal pertinente

Art. 90 - As prestações de contas dos recursos do FUNDEB, apresentada pelo gestor aos órgãos de controle, serão instituídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, ser fundamentado e conclusivo e apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 91 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 92 - Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dias) dias a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 93 - Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação do mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VIII

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recursos para Câmara

Art. 94 - O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2022 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada, em março de 2022, eventual diferenças que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem consolidados e publicados, calcula-se os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2022.

Art. 95 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso II e do art. 168 da Constituição Federal.

Subseção II **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 96 - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças e Tributação do Município, até o dia 15 de agosto sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Com a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo para serem incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual, para o ano de 2022.

Art. 97 - A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidado em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção IX **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 98 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênios ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção X **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 99 - Constarão no orçamento dotações destinadas ao patrocínio e apoio à execução de programas culturais e esportivos.

Art. 100 - Nos programas culturais e festivos, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem realização de festividades cívicas, folclóricas e tradicionais do Município e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 1º - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro.



§ 2º - O Município também apoiará e incentivará o desporto amador, profissional e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção XI **Dos Créditos Adicionais**

Art. 101 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 102 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - De operações de crédito autorizadas, em lei que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único - Nos recursos de que trata o inciso III, do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 103 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorização para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 104 - As propostas de modificações do Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 105 - Durante o exercício os Projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 106 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2021 poderão ser reabertos em 2022, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 107 - Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade orçamentaria, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 108 - Havendo necessidade de suplementação de dotações do Poder Legislativo, esta solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Poder Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 109 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 110 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção XII

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 111 - O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços públicos à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, criação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos,

secretarias, fundos, fundações e autarquias e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada as normas e legislação aplicada à matéria e suas atualizações.

Seção XIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 112 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2021, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei do Plano Plurianual e na proposta orçamentária para 2022.

Art. 113 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência nos termos da legislação aplicável;

§ 2º - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 114 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º - Os pareceres dos conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da Lei ou de regulamento.

Art. 115 - O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XIV **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 116 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução no exercício financeiro em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 117 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A contabilidade terá prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

Art. 118 - No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no Anexo II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 119 - No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridades:

- 
- I - Obras não iniciadas;
 - II - Desapropriações;
 - III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
 - IV - Contratação de pessoal;
 - V - Expansão da ação governamental.

VI – Fomento ao esporte e à cultura.

VII– Serviços e materiais de consumo para manutenção da ação governamental.

Parágrafo único – A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 120 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesa com pessoal e encargos sociais, saúde e educação.

Art. 121 - Havendo alienação dos bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 122 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará no quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º - Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º - O cronograma mensal de desempenho será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2022, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às disposições estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 123 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 124 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 125 – O Controle de Custos obedecerá às normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal em estruturar os serviços.

Art. 126 – A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os custos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 128 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 129 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II

Das Prestações de Contas

Art. 130 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2021, será apresentada, até o dia 31 de março de 2022, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, composta da documentação e das demonstrações contábeis.

I – A Prestação de Contas Anual de Governo Municipal, pelo Prefeito nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

II – As Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos municipais;

§ 1º - Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocada na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento;

§ 2º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará à disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E
ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Seção Única
Do Orçamento dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 131 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 132 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 05 de setembro de 2021 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria e Finanças ou órgão equivalente responsável pela elaboração da proposta orçamentária.

Art. 133 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverá ser incluída as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 134 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores e não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 133, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças e Tributação ou órgão equivalente.

Art. 135 - Os planos de aplicação serão compatíveis com o Plano Plurianual nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 136 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, compreendendo:

- I - Despesa com pessoal do magistério da educação básica.
- II - Demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 137 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 138 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 139 - O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatório sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único - O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas aos Sistemas de Convênios (SICONV), Sistema de Acompanhamento de Contrato - SIAC e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 140 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 141 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários.

III - A abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa.

IV - A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica.

V - A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos dos convênios;

Art. 142 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, GFIP, FGTS, PIS/PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 143 – Os empréstimos e financiamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 144 - O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 94/2016 e artigos 87 e 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 145 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 146 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar ao Tribunal de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 147 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 148 – Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e do caput do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º – A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resolução do Senado Federal.

§ 2º - O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, bem como demais exigências contidas na legislação específica.

§ 3º - A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 149 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 150 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Parágrafo único - Serão consignadas no Orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de créditos de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos do Município.

Art. 151 - Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

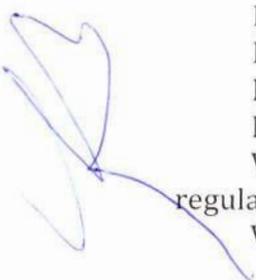
Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 152 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2022, conforme disposições da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 153 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2021, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

Art. 154 - Caso o Projeto de Lei Orçamentário, não seja sancionada até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção para o atendimento:

- 
- I - Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
 - II - Ações de prevenção a desastres classificados na Subfunção Defesa Civil;
 - III - Ações em andamento;
 - IV - Obras em andamento;
 - V - Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
 - VI - Execução dos programas finalísticos e outras despesas de caráter inadiável.

Art. 155 – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2022, será executada condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício financeiro de 2021, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.

Seção II **Da Transparência, Das Audiências Públicas.**

Art. 156 – A transparência da gestão municipal é assegurada por meio dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº. 131, de 2009.

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento.

II – Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 157 – A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças e Tributação do Município ou órgão equivalente da Prefeitura.

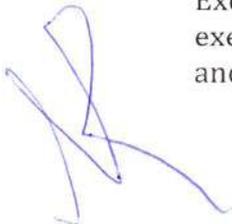
Art. 158 – Os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizadas na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 159 - A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I – As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgado os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora;

II – Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal definida pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

III - Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2021 e do Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual para o ano de 2021.



Seção III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 160 – Para a realização de investimentos de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 161 – Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, ainda no exercício financeiro de 2021 o Poder Executivo poderá:

I – Planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II – Autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício financeiro, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2022.

Art. 162 - Integram esta lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos;

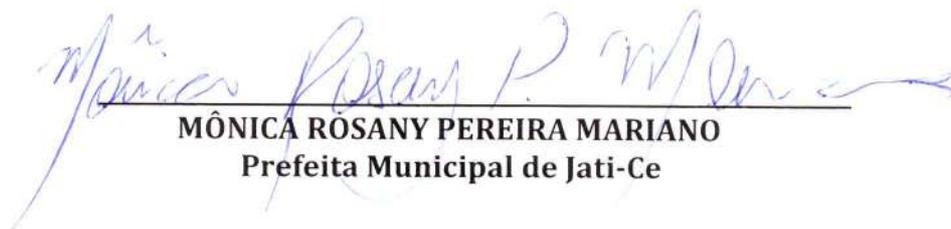
I – Anexo I: Anexo de Riscos Fiscais

II – Anexo II: Anexo de Metas Fiscais.

III – Anexo III: Anexo de Metas e Prioridades

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um).



MÔNICA RÓSANY PEREIRA MARIANO
Prefeita Municipal de Jati-Ce

METODOLOGIA DA RECEITA, DESPESA E INDICADORES FISCAIS

Anexo de Metas Fiscais, visa, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. No caso deste documento, tratar-se-á do exercício de 2022 e para os dois exercícios seguintes, referentes aos anos de 2023 e 2024.

Para a definição da metodologia utilizada na projeção dos dados que compõem os demonstrativos do Anexo de Metas Anuais, foram considerados fatores macroeconômicos de influência nacional e regional, séries históricas, modelagens estatísticas e especificações de tributos e particularidades de cada Órgão envolvido na composição da base de dados.

A projeção das receitas foi elaborada por meio da utilização de modelos econométricos, mais especificamente, modelos de séries temporais univariados. Em razão das peculiaridades existentes em séries de dados de arrecadação tributária, acerca de sazonalidades e variações de média e variância ao longo do tempo, resultado de alterações nas legislações tributárias ou do ambiente econômico, foram utilizados basicamente os modelos ARIMA (do inglês, *Autorregressive Integrated Moving Average*) e SARIMA (do inglês, *Seasonal Autoregressive Integrated Moving Average*).

Os resultados econométricos foram aplicados à previsão das receitas que compõem o tesouro bruto, utilizando-se, entre outros fatores, das séries históricas de arrecadação entre 2017 e 2020, indicadores econômicos dos quais os efeitos sobre a arrecadação possuem causalidade estatisticamente comprovada, além de informações contidas nas peças orçamentárias do Governo Federal e Governo Estadual.

Ademais, foram consideradas as interpretações do ambiente econômico pelo mercado, tendo como *proxy* as projeções divulgadas pelo Banco Central, por intermédio do Boletim Focus e de relatórios nacionais e internacionais de bancos de investimento.

Dentre as fontes de arrecadação que foram alvo de aplicações pontuais, ou, utilizaram-se de outras metodologias para sua estimação, distintos das projeções econométricas, valem citar:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria – Taxas

A estimativa deste grupo de receitas considerou apenas a correção monetária ao longo do período abarcado pela LDO, considerando, por hipótese, que não ocorrerão mudanças significativas capazes de alterar drasticamente o rumo da arrecadação das taxas em suas diversas naturezas. A correção monetária utilizou-se da expectativa inflacionária para os referidos anos, publicada pelo Boletim Focus. Essa categoria da receita abarca os recursos arrecadados pelo Município (IRRF, IPTU, ITBI e ISS) e as diversas taxas municipais (taxas pela prestação de serviços e taxas de inspeção, controle e fiscalização).

Vale ressaltar o ambiente econômico estimado para os tributos municipais, principalmente ao que se refere ao ISS. A tímida recuperação econômica, já no ano de 2021, apresentou seus efeitos positivos sobre a arrecadação, principalmente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISS). Ainda que possa ser considerado acanhado, o aquecimento do setor de serviços tradicionais e ainda com a implantação no Município de Usinas de Energia Solar, tem gerado um impacto positivo sobre o crescimento econômico essencial para a economia do Ceará, não sendo diferente os efeitos sobre o dinamismo de Jati.

Em convergência com a retomada da receita nominal dos serviços no Estado, a arrecadação de ISS apresentou um incremento real. As projeções apontam para o cenário otimista para o reaquecimento do setor de serviços, avaliado pelo incremento do volume de transações, da receita nominal e do aumento das vagas de emprego no setor, além da elevada capacidade ociosa intra-setorial, acrescida nos últimos três anos.

Alavancada pelo incremento da receita, as atividades da administração pública devem ganhar, gradualmente, mais espaço ao longo do período em análise, possibilitando um maior volume de contratações e prestações de serviços. Tal comportamento impacta positivamente na arrecadação do IRRF, acarretando na estimativa de um crescimento real para 2022.

Receita Patrimonial

A Receita Patrimonial refere-se ao resultado financeiro da fruição do patrimônio, seja decorrente de bens mobiliários ou imobiliários, seja de participação societária. Foram consideradas as expectativas de reajuste da taxa SELIC para os anos em questão, além da correção monetária, a partir dos rendimentos já existentes no ano de 2021 e estimados para 2022.

Receita de Contribuições

A arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública entre 2020 e 2021 foi alvo de uma majoração real. Planeja-se que tal comportamento se mantenha ao longo de 2021 e 2022, com valorização da arrecadação, nos respectivos anos.

ANEXO II - METAS FISCAIS

Notas Explicativas com metodologia de cálculo:

Para elaboração das Metas Anuais, considerando as variáveis econômicas e a política fiscal do Município, foi analisado o estoque da dívida, estabelecendo-se um valor esperado para o exercício financeiro de 2022 e os dois seguintes. Em seguida foram definidas as metas de resultados primário, a projeção de receitas, a projeção das despesas obrigatórias e discricionárias, a projeção dos juros, para atender a meta definida, e, por fim, calculado o resultado nominal.

O cálculo dos valores foram realizados considerando as seguintes definições:

Receita Total: Para planejamento dos valores a serem arrecadados em determinado período foram analisadas as características peculiares de cada receita, utilizando-se a série histórica anual de arrecadação (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (índice de preço), utilizando neste caso os indicadores econômicos PIB e/ou IPCA projetados pelo Banco Central do Brasil, publicados no relatório Focus de 31/03/2021, a depender do índice de maior correlação identificado para a natureza da receita.

Para alguns tributos foi considerado também o efeito denominado Esforço da Administração, como meta interna de incremento (*índice de Esforço da Administração*).

Também foram considerados possíveis efeitos advindos de legislações específicas (efeito legislação).

Para as Receitas de Operação de Crédito e Convênios foram considerados os contratos já firmados e os autorizados por lei, levando em conta a capacidade de execução dos pleitos pelo Município.

Assim sendo, em essência, as receitas foram projetadas considerando o seguinte modelo:

Projeção = (Base de Cálculo) x (índice de preço) x (índice de Esforço da Administração) x (efeito legislação)

Receitas Primárias: calculadas deduzindo-se da Receita Total as estimativas de receita com alienação de imóveis, amortizações de empréstimos concedidas, operações de crédito contratadas, a remuneração de depósitos bancários e as receitas intraorçamentárias.

Despesa Total: inicialmente foram projetadas as despesas obrigatórias no montante que necessariamente têm prioridade em relação às demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento quanto na sua execução, em seguida, projetadas as despesas com amortizações da dívida e pagamento de juros, para então fixar o gasto discricionário com investimentos e custeio, garantindo o resultado primário fixado como meta para o exercício da LDO e os dois seguintes.

Despesas Primárias: calculadas deduzindo-se da Despesa Total a estimativa de pagamento de Juros e Encargos da Dívida, Inversões Financeiras, Amortizações da Dívida para o período e as despesas intraorçamentárias.

Resultado Primário: calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

Resultado Nominal: calculado pelo método acima da linha, conforme preconiza a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais de 2022, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

Dívida Pública Consolidada: corresponde ao total estimado das obrigações financeiras decorrentes de Dívida Contratual (empréstimos internos e externos) e os Parcelamentos e Renegociações de Dívidas (para tributos, contribuições previdenciárias e sociais), com prazo superior a 12 meses, já contratados e previstos para contratação entre 2022-2025. Cumpre-se registrar que o Município não possui Dívida Mobiliária, Porém possui Precatórios posteriores a 05/05/2000 que se vencem em 2021 e ainda não foram pagos.

Dívida Consolidada Líquida: foi calculada deduzindo da Dívida Pública Consolidada os juros da disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros projetados para os períodos em referência, líquidos de Restos a Pagar.

Vale destacar que não foram projetadas Receitas e Despesas advindas de PPP (Parcerias Público-Privado), pois não está dentro da política do Município para o período referenciado.

Receita Corrente Líquida: projetada deduzindo da Receita Corrente estimada para o período, as Compensações Financeiras entre os Regimes Previdenciários, as Contribuições do Servidor para o Plano de Previdência e as Deduções para Formação do Fundeb (enquanto houver).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2020	2021	2022	2023
	28.510.541,39	29.080.752,22	29.662.367,26	30.255.614,61

PIB: considerando que são informações opcionais para os municípios, conforme a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, e considerando que não foram publicadas

informações referentes às projeções do PIB para os períodos em tela pelo Governo do Estado do Ceará, nem pelo IBGE, esta variável não foi utilizada no demonstrativo.

Os valores foram apresentados em:

Valor Corrente: valor nominal das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem.

Valor Constante: metas fiscais em valores que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, aplicando o índice de deflação no valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO (2022), obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

Valor Constante = Valor Corrente / Índice de Deflação

Sendo, Índice para Deflação <AnoX> = [1+ (Taxa de Inflação de <AnoX>)]

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,98%	3,50%	3,25%	3,25%

Fonte: IPCA projetados pelo Banco Central do Brasil, publicados no relatório Focus de 31/03/2021.

ANEXO I

DOS RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DO JATI-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO I - RISCOS FISCAIS

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	250.000,00	Limitação de Empenhos	250.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	150.000,00	Medidas Educativas de Arrecadação Tributária	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	20.000,00	Regularização de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária	170.000,00
Discrepância de Projeções:	250.000,00		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	420.000,00	SUBTOTAL	420.000,00
TOTAL	670.000,00	TOTAL	670.000,00

Fonte: Secretaria de Administração e Finanças/SAFIN

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, e relacionam-se diretamente com a sua capacidade financeira da Administração Pública, uma vez que pode se tornar insuficiente na eventual ocorrência de potenciais eventos. Nesse contexto, a LRF, com o objetivo de ampliar a transparência na apuração dos resultados fiscais da Administração Pública, estabeleceu que a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, o qual

deve levantar os riscos capazes de afetar as metas fiscais do governo, além de informar as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A LRF dividiu os Riscos Fiscais em dois grupos: Passivos Contingentes e Demais Riscos Fiscais Passivos, sendo que ambos devem estar acompanhados de suas respectivas medidas de compensação. Adiante serão discriminados os potenciais riscos e as requeridas providências, ambos agregados à suas respectivas metodologias de cálculo.

Passivos Contingentes

Por definição, os Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos para gerar compromissos de pagamento. Segundo o glossário do Tesouro Nacional, os passivos contingentes do governo são definidos como “dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis”, ou seja, é uma possível obrigação cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade ou ainda obrigações que não podem ser estimadas com suficiente segurança.

Portanto, pode-se sintetizar que os Passivos Contingentes representam o Riscos da Dívida, em outras palavras, referem-se a possíveis ocorrências que podem levar ao aumento do estoque da dívida pública. Dentre os principais Passivos Contingentes, pode-se citar:

a) **Ações judiciais** em andamento contra o ente federativo nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte;

b) **Dívidas em Processo de Reconhecimento**, ou seja, não assumidas formalmente que apresentam probabilidade de serem incorporadas ao passivo;

c) **Avais e Garantias Concedidas** pelo ente federativo para honrar fianças e avais concedidos em operações de crédito direta ou indiretamente pelo ente federativo a favor de outros entes federativos e entidades dos setores público e privado;

d) **Assunção de Passivos**, ou, despesas assumidas pelo ente federativo com o objetivo de proteger o cidadão ou sistemas importantes do Mercado contra inadimplências, falências, altos prejuízos, ou garantir a credibilidade desses sistemas frente a fatores agudos adversos.

e) **Assistências Diversas** com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas e que, por não serem recorrentes, não foram planejados. Neste caso, excluem-se, por exemplo, assistências à acidentes em virtude de desastres climáticos corriqueiros, tal como enchentes sazonais, que se entende que devam estar previstas no orçamento elaborado;

Outros Passivos Contingentes que venham a ser identificados, tal como a variação das taxas de juros e de câmbio, que possuem impacto direto sobre as obrigações financeiras, e outras situações incertas ou imprevisíveis.

No que diz respeito ao exercício de 2020, foram listados alguns riscos concordantes com as definições apontadas, que se enquadram no grupo dos Passivos Contingentes. Primeiramente, foram estimadas possíveis despesas vinculadas à desapropriação de imóveis que venham a ser necessárias para, por exemplo, possibilitar a continuidade de um projeto de uma Secretaria envolvida. Para tal fim, a providência a ser tomada é a destinação de recursos via movimentação orçamentária para a Secretaria em necessidade, em até 1% da Receita Corrente¹ de 2022.

Completa o cálculo dos Passivos Contingentes listados, a necessidade de abarcar ações judiciais, contratuais e operacionais e a necessidade de atuar em ocasiões emergenciais. Para mensurar tal risco, foi consultada a Memória de Cálculo para Riscos Fiscais, Trabalhistas e Cíveis da Procuradoria Geral do Município (PGM), devendo ser procedida, caso haja a sua efetivação, de redução de despesas com custeio no mesmo montante.

Demais Riscos Fiscais Passivos

Essa categoria engloba os demais Riscos Fiscais potenciais, tais como os riscos orçamentários. Por definição, os riscos orçamentários são aqueles que estão relacionados à possibilidade das receitas e despesas projetadas não se confirmarem durante o exercício financeiro, ou seja, dizem respeito à ocorrência de desvios entre as receitas e despesas orçadas. Entre os principais riscos orçamentários, pode-se citar:

a) Frustração de Arrecadação, decorrente de, por exemplo, cenários macroeconômicos desfavoráveis não previstos na época da elaboração do Orçamento;

b) Discrepância de Projeções. Do ponto de vista da receita, pode afetar por meio da evolução desfavorável de indicadores econômicos empregados na época da elaboração do Orçamento, ou em detrimento da mudança das expectativas no âmbito de curto prazo. Pela ótica da despesa, mudanças institucionais e administrativas podem causar certo desvio quanto à despesa projetada;

c) Restituição de Tributos a Maior, referente à probabilidade de vir a ocorrer no exercício, restituições em maior volume do que previamente estimado. Caracteriza-se como restituição o ato de devolver parte dos tributos recolhidos ao cidadão, por ter cobrado indevidamente ou em duplicidade, protagonizado pelo governo;

d) Demais Riscos Fiscais.

No que concerne aos demais riscos fiscais, são pautados basicamente riscos orçamentários. O primeiro deles ligado à frustração da arrecadação, será contornado via bloqueio de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 9º da LRF e com o art. 22 desta LDO, previsto em até 1,5% da Receita Corrente. Para sustentar eventuais despesas em situações emergenciais, serão bloqueadas dotações orçamentárias em até 0,1% da Receita Corrente. Em caso de despesas orçadas a menor ou que por ventura venha a faltar

¹ Para efeitos de projeções das providências a serem adotadas, em todos os cálculos em que foram utilizados como referência a projeção da Receita Corrente para o exercício de 2022, foram deduzidas as receitas intra-orçamentárias.

no orçamento, serão alocados recursos em até 1% da Receita Corrente, via movimentações orçamentárias. Por fim, diagnosticado alguma alteração no panorama econômico que venha a afetar diretamente o desempenho projetado a princípio, serão realizados bloqueios de dotações orçamentárias, também em até 1% da Receita Corrente.

O Demonstrativo único que compõe o Anexo de Riscos Fiscais, exibido logo a seguir, sumariza as informações apresentadas brevemente nesta sessão.

ANEXO II

DAS METAS FISCAIS

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS (Consulta Pública)

MUNICÍO DO JATI-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	36.210.000,00	34.768.842,00	21,81%	124,52%	36.934.200,00	35.641.503,00	19,49%	124,52%	37.672.884,00	36.448.515,27	18,73%	124,52%
Receitas Primárias (I)	36.210.000,00	34.768.842,00	21,81%	124,52%	36.934.200,00	35.641.503,00	19,49%	124,52%	37.672.884,00	36.448.515,27	18,73%	124,52%
Receitas Primárias Correntes	30.471.922,43	29.259.139,92	18,35%	104,78%	31.081.360,88	29.993.513,25	16,40%	104,78%	31.702.988,10	30.672.640,98	15,76%	104,78%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	747.204,92	717.466,16	0,45%	2,57%	762.149,02	735.473,80	0,40%	2,57%	777.392,00	752.126,76	0,39%	2,57%
Contribuições	126.202,75	121.179,88	0,08%	0,43%	128.726,81	124.221,37	0,07%	0,43%	131.301,34	127.034,05	0,07%	0,43%
Transferências Correntes	30.115.410,67	28.916.817,33	18,14%	103,56%	30.717.718,88	29.642.598,72	16,21%	103,56%	31.332.073,26	30.313.780,88	15,58%	103,56%
Demais Receitas Primárias Correntes	230.309,01	221.142,71	0,14%	0,79%	234.915,19	226.693,16	0,12%	0,79%	239.613,49	231.826,06	0,12%	0,79%
Receitas Primárias de Capital	5.738.077,57	5.509.702,08	3,46%	19,73%	5.852.839,12	5.647.989,75	3,09%	19,73%	5.969.895,90	5.775.874,29	2,97%	19,73%
Despesa Total	35.910.805,39	34.481.555,34	21,63%	123,49%	36.629.021,50	35.347.005,75	19,33%	123,49%	37.361.601,93	36.147.349,87	18,57%	123,49%
Despesas Primárias (II)	35.910.805,39	34.481.555,34	21,63%	123,49%	36.629.021,50	35.347.005,75	19,33%	123,49%	37.361.601,93	36.147.349,87	18,57%	123,49%
Despesas Primárias Correntes	31.813.797,74	30.547.608,59	19,16%	109,40%	32.450.073,69	31.314.321,12	17,12%	109,40%	33.099.075,17	32.023.355,23	16,45%	109,40%
Pessoal e Encargos Sociais	17.717.494,63	17.012.338,34	10,67%	60,93%	18.071.844,52	17.439.329,96	9,54%	60,93%	18.433.281,41	17.834.199,77	9,16%	60,93%
Outras Despesas Correntes	14.096.303,11	13.535.270,25	8,49%	48,47%	14.378.229,17	13.874.991,15	7,59%	48,47%	14.665.793,76	14.189.155,46	7,29%	48,47%
Despesas Primárias de Capital	4.097.007,65	3.933.946,75	2,47%	14,09%	4.178.947,80	4.032.684,63	2,21%	14,09%	4.262.526,76	4.123.994,64	2,12%	14,09%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias		0,00	0,00%	0,00%		0,00	0,00%	0,00%		0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	299.194,61	287.286,66	0,18%	1,03%	305.178,50	294.497,25	0,16%	1,03%	311.282,07	301.165,40	0,15%	1,03%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)		0,00	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)		0,00	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	2.652.247,61	2.546.688,16	1,60%	9,12%	2.705.292,56	2.610.607,32	1,43%	9,12%	2.759.398,41	2.669.717,97	1,37%	9,12%
Dívida Pública Consolidada	3.796.777,48	3.645.665,74	2,29%	13,06%	3.796.777,48	3.663.890,27	2,00%	12,80%	3.796.777,48	3.673.382,21	1,89%	12,55%
Dívida Consolidada Líquida	2.585.760,36	2.482.847,10	1,56%	8,89%	2.585.760,36	2.495.258,75	1,36%	8,72%	2.585.760,36	2.501.723,15	1,29%	8,55%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-											
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-											
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-											

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	4,31%	4,52%	3,98%	3,50%	3,25%	3,25%

Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2020	2021	2022	2023
	28.510.541,39	29.080.752,22	29.662.367,26	30.255.614,61

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

PIB Real (crescimento % anual)

Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)

Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)

Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA

Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000.000,00

Projeção Receita Corrente Líquida - R\$ 1,00

Projeção Receita Corrente Líquida Ajustada - R\$ 1,00

	2022	2023	2024
PIB Real (crescimento % anual)	2,48%	2,50%	2,50%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,50%	6,00%	6,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,13	5,00	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	3,50%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000.000,00	189.519	201.157	213.510
Projeção Receita Corrente Líquida - R\$ 1,00	8.269.728.484	8.899.473.602	9.776.716.300
Projeção Receita Corrente Líquida Ajustada - R\$ 1,00	8.267.197.730	8.896.650.251	9.773.566.524

PIB CE 2020 (R\$ 1.000.000,00)

166.038

Crescimento Previsto para 2021

3,70%

*Dados Macroeconômicos fornecidos pelo IPECE



Focus Relatório de Mercado



Mediana - Agregado	2021				2022				2023				2024							
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp.**	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp.**	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp.**	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp.**
IPCA (%)	4,92	5,06	5,15	▲ (6)	125	3,60	3,61	3,64	▲ (1)	120	3,25	3,25	3,25	▲ (44)	100	3,25	3,25	3,25	▲ (16)	88
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	4,98	5,15	5,25	▲ (6)	62	3,67	3,50	3,64	▲ (1)	61	3,25	3,25	3,25	▲ (37)	51	3,25	3,25	3,25	▲ (6)	42
PIB (% de crescimento)	3,04	3,21	3,45	▲ (4)	75	2,34	2,33	2,38	▲ (2)	66	2,50	2,50	2,50	▲ (115)	53	2,50	2,50	2,50	▲ (62)	52
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,40	5,35	5,30	▼ (2)	108	5,26	5,40	5,35	▼ (1)	103	5,00	5,20	5,20	▲ (2)	74	5,00	5,10	5,10	▲ (1)	71
Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)	5,25	5,50	5,50	▲ (3)	113	6,00	6,25	6,50	▲ (1)	110	6,50	6,50	6,50	▲ (7)	81	6,13	6,50	6,50	▲ (3)	76
IGP-M (%)	12,66	14,81	15,51	▲ (4)	74	4,15	4,18	4,15	▼ (1)	64	4,00	4,00	4,00	▲ (4)	59	3,78	3,78	3,84	▲ (1)	56
Preços Administrados (%)	7,70	8,11	8,12	▲ (1)	56	4,25	4,30	4,30	▲ (2)	53	3,78	3,60	3,50	▼ (4)	39	3,75	3,50	3,50	▲ (3)	37
Produção Industrial (% de crescimento)	5,06	5,50	5,50	▲ (1)	13	2,15	2,00	2,25	▲ (1)	10	3,00	3,00	3,00	▲ (5)	9	2,65	2,50	2,50	▲ (1)	8
Conta Corrente (US\$ bilhões)	-10,00	-1,80	-1,00	▲ (2)	18	-20,60	-20,30	-20,00	▲ (1)	15	-30,55	-30,00	-30,00	▲ (2)	9	-38,90	-38,70	-38,70	▲ (2)	7
Balança Comercial (US\$ bilhões)	57,65	64,00	64,00	▲ (2)	19	54,05	55,02	56,52	▲ (1)	16	58,90	55,45	55,45	▲ (2)	10	55,10	55,00	56,50	▲ (1)	8
Investimento Direto no País (US\$ bilhões)	55,00	55,01	55,01	▲ (1)	17	65,00	63,50	63,50	▲ (1)	16	66,00	66,00	66,00	▲ (1)	11	71,50	67,00	67,00	▲ (1)	9
Dívida Líquida do Setor Público (% do PIB)	64,60	65,00	63,75	▼ (1)	18	66,20	66,20	66,00	▼ (2)	16	68,55	69,00	69,00	▲ (1)	13	71,00	70,60	70,60	▲ (1)	11
Resultado Primário (% do PIB)	-3,05	-3,10	-3,10	▲ (3)	23	-2,15	-2,00	-2,00	▲ (3)	22	-1,60	-1,10	-1,10	▲ (1)	17	-1,05	-0,80	-0,80	▲ (1)	15
Resultado Nominal (% do PIB)	-7,50	-7,20	-7,30	▼ (1)	17	-6,70	-6,60	-6,65	▼ (1)	16	-6,60	-6,60	-6,60	▲ (4)	12	-6,10	-6,05	-6,05	▲ (1)	10

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento. ** número de respostas na amostra mais recente

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.500.000,00	21,38%	124,52%	28.623.323,39	17,24%	100,40%	-6.876.676,61	-19,37%
Receitas Primárias (I)	35.500.000,00	21,38%	124,52%	28.623.323,39	17,24%	100,40%	-6.876.676,61	-19,37%
Despesa Total	35.206.671,95	21,20%	123,49%	28.805.725,39	17,35%	101,04%	-6.400.946,56	-18,18%
Despesas Primárias (II)	35.206.671,95	21,20%	123,49%	28.805.725,39	17,35%	101,04%	-6.400.946,56	-18,18%
Resultado Primário (III) = (I-II)	293.328,05	0,18%	1,03%	-182.402,00	-0,11%	-0,64%	-475.730,05	-162,18%
Resultado Nominal	2.600.252,55	1,57%	9,12%		0,00%	0,00%	-2.600.252,55	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	3.796.777,48	2,29%	13,32%	3.796.777,48	2,29%	13,32%	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	2.585.760,36	1,56%	9,07%	2.585.760,36	1,56%	9,07%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2020	2021	2022	2023
	28.510.541,39	29.080.752,22	29.662.367,26	30.255.614,61

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

PIB Real (crescimento % anual)

Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)

Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)

Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA

Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000.000,00

Projeção Receita Corrente Líquida - R\$ 1,00

Projeção Receita Corrente Líquida Ajustada - R\$ 1,00

	2022	2023	2024
PIB Real (crescimento % anual)	2,48%	2,50%	2,50%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,50%	6,00%	6,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,13	5,00	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	3,50%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1.000.000,00	189.519	201.157	213.510
Projeção Receita Corrente Líquida - R\$ 1,00	8.269.728.484	8.899.473.602	9.776.716.300
Projeção Receita Corrente Líquida Ajustada - R\$ 1,00	8.267.197.730	8.896.650.251	9.773.566.524

PIB CE 2020 (R\$ 1.000.000,00)	166.038
Crescimento Previsto para 2021	3,70%

*Dados Macroeconômicos fornecidos pelo IPECE

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	33.700.000,00	35.500.000,00	5,07%	36.210.000,00	1,96%	36.934.200,00	1,96%	37.658.400,00	1,92%	38.382.600,00	1,89%
Receitas Primárias (I)	33.700.000,00	35.500.000,00	5,07%	36.210.000,00	1,96%	36.934.200,00	1,96%	37.658.400,00	1,92%	38.382.600,00	1,89%
Despesa Total	33.399.233,89	35.206.671,95	5,13%	35.910.805,39	1,96%	36.629.021,50	1,96%	37.347.237,61	1,92%	38.065.453,72	1,89%
Despesas Primárias (II)	33.399.233,89	35.206.671,95	5,13%	35.910.805,39	1,96%	36.629.021,50	1,96%	37.347.237,61	1,92%	38.065.453,72	1,89%
Resultado Primário (III) = (I - II)	300.766,11	293.328,05	-2,54%	299.194,61	1,96%	305.178,50	1,96%	311.162,39	1,92%	317.146,28	1,89%
Resultado Nominal	437.890,55	2.600.252,55	83,16%	2.652.257,61	1,96%	2.705.302,76	1,96%	2.758.347,91	1,92%	2.811.393,06	1,89%
Dívida Pública Consolidada *	3.796.777,48	3.796.777,48	0,00%	3.796.777,48	0,00%	3.796.777,48	0,00%	3.500.000,00	-8,48%	3.300.000,00	-6,06%
Dívida Consolidada Líquida *	-298.292,44	2.585.760,36	111,54%	2.585.760,36	0,00%	2.585.760,36	0,00%	2.100.000,00	-23,13%	1.900.000,00	-10,53%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	32.247.530,00	33.895.400,00	4,86%	34.768.842,00	2,51%	35.641.503,00	2,45%	36.434.502,00	2,18%	37.135.165,50	1,89%
Receitas Primárias (I)	32.247.530,00	33.895.400,00	4,86%	34.768.842,00	2,51%	35.641.503,00	2,45%	36.434.502,00	2,18%	37.135.165,50	1,89%
Despesa Total	31.959.726,91	33.615.330,38	4,93%	34.481.555,34	2,51%	35.347.005,75	2,45%	36.133.452,39	2,18%	36.828.326,47	1,89%
Despesas Primárias (II)	31.959.726,91	33.615.330,38	4,93%	34.481.555,34	2,51%	35.347.005,75	2,45%	36.133.452,39	2,18%	36.828.326,47	1,89%
Resultado Primário (III) = (I - II)	287.803,09	280.069,62	-2,76%	287.286,66	2,51%	294.497,25	2,45%	301.049,61	2,18%	306.839,03	1,89%
Resultado Nominal	419.017,47	2.482.721,13	83,12%	2.546.697,76	2,51%	2.610.617,16	2,45%	2.668.701,60	2,18%	2.720.022,79	1,89%
Dívida Pública Consolidada	3.633.136,37	3.625.163,14	-0,22%	3.645.665,74	0,56%	3.663.890,27	0,50%	3.386.250,00	-8,20%	3.192.750,00	-6,06%
Dívida Consolidada Líquida	-285.436,04	2.468.883,99	111,56%	2.482.847,10	0,56%	2.495.258,75	0,50%	2.031.750,00	-22,81%	1.838.250,00	-10,53%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

* Fonte: RGF 3 Quadrimestre de 2020

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31%	4,52%	3,98%	3,50%	3,25%	3,25%

Inflação Média (%anual) projetada com base no IPCA

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	11.380.793,74		9.248.573,24		9.726.319,59	
TOTAL	11.380.793,74	100,00%	9.248.573,24	100,00%	9.726.319,59	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2018 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Nota :

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DO JATI - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DO JATI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	1.700.000,00
(-) Transferências Constitucionais	700.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	365.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	635.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	635.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	250.000,00
Novas DOCC	250.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	385.000,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

ANEXO III

Prioridades e Metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ANEXO III

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E- OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2022	ÓRGÃO EXECUTOR
P	CONSTRUCAO DE ACUDES, BARRAGENS E PASSAGENS MOLHADAS	Unid.	Unidade	1	Sec.Agricultura
P	CONSTRUCAO DE CISTERNAS E PERFURACAO DE POCOS	Unid.	Unidade	1	Sec.Agricultura
P	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SANEAMENTO BASICO	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
P	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
P	AQUISICAO DE VEICULOS E MOTOS PARA A SME	Unid.	Unidade	1	FME
P	REFORMA E AMPLIACAO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCACAO	Unid.	Unidade	1	FME
P	CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTE	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO BLOCO DE FNS INVESTIMENTOS	Unid.	Unidade	1	FMS
P	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	Unid.	Unidade	1	FME
P	AQUISICAO DE PARQUES INFANTIS (PLAYGROUNDS) PARA ESCOLAS DO	Unid.	Unidade	1	FME
P	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS DE UNIDADES DE SAUDE	Unid.	Unidade	1	FMS
P	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE SAUDE	Unid.	Unidade	1	FMS
P	CONSTRUCO DE KITS SANITARIOS	Unid.	Unidade	1	FMS
P	ESTRUTURACAO DA REDE DE PROTECAO SOCIAL BASICA ESPECIAL	Unid.	Unidade	1	FMAS
P	REFORMA E ADEQUACAO DA SEDE DA SMAS	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONSTRUCAO REFORMA E AMPLIACAO PRACAS PARQUES E JARDINS	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	IMPLANTACAO DE POLOS DE LAZER	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA

P	CONSTRUCAO DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE MERCADOS	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONSTRUCAO DE CASAS E MELHORIAS HAB. P/ PESSOAS DE BAIXA	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	IMPLANTACAO DE REDES DE ENERGIA ELETRICA	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONST. E IMPLANTACAO DE PONTES, BUEIROS E P/ MOLHADAS EM ES	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	CONSTRUCAO DE QUADRAS E GINASIOS POLIESPORTIVOS	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
P	URBANIZACAO DA AVENIDA JOSE HUMBERTO DE ALCATARA GONDIM	Unid.	Unidade	1	SEC. INFRAESTRUTURA
A	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Unid.	Unidade	1	Câmara Municipal
A	FUNCINAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	PAGAMENTOS DE PRECATORIOS	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO E ALMOXERIFADO	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DO SETOR DE CONTROLE INTERNO	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	ASSESSORIA DE COMUNICACAO, ARTICULACAO DE EVENTOS	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças
A	MANUTENCAO DO SETOR DE ARRECADACAO	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças
A	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças

A	MANUTENCAO DO SETOR DE LICITACAO E COMPRAS	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	PARCELAMENTO DE DEBITOS COM INSS/FGTS	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças
A	CONTRIBUICAO PARA FORMACAO DO PASEP	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças
A	PARCELAMENTO DEBITO COM O PASEP	Unid.	Unidade	1	Sec. Finanças
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	Unid.	Unidade	1	Sec. Agricultura
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE	Unid.	Unidade	1	Sec. Agricultura
A	INCENTIVO A PRODUCAO RURAL	Unid.	Unidade	1	Sec. Agricultura
A	INCENTIVO A SEGMENTOS DE COM. INDUSTRIA E SERVICOS	Unid.	Unidade	1	Sec. Agricultura
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	Unid.	Unidade	1	Sec. Infraestrutura
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCACAO	Unid.	Unidade	1	FME
A	AQUISICAO DE UM SOFTWARE PARA GESTAO ESCOLAR	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DAS CRECHES	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO - PA	Unid.	Unidade	1	Sec. Administração
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA LEITURA EM BOAS MAOS	Unid.	Unidade	1	FME
A	PREMIACAO DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROGRAMA MATERIAL DIDATICO E PEDAGOGICO ENSINO FUNDAMENTAL	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL FME 30%	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	Unid.	Unidade	1	FME

A	PROJETO DE MONITARIA DO ENSINO E APRENDIZAGEM	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DOS CONSELHOS CME, FUNDEB E CONSELHOS ESCOLARES	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROGRAMA DE CAPACITACAO DE PROFESSORES	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROMOCAO DA INCLUSAO DIGITAL NAS ESCOLAS DA SEDE, ZORA RURA	Unid.	Unidade	1	FME
A	APOIO AO ESTUDANDE PÓS-UNIVERSITARIO E UNIVERSITARIO	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	Unid.	Unidade	1	FME
A	APOIO A PROJETOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO PROTAGO	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROGRAMA DE ALIMENTACAO DAS CRECHES - PNAC	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA JOVENS E ADULTOS	Unid.	Unidade	1	FME
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA	Unid.	Unidade	1	FME
A	PROGRAMA DE SAUDE ESCOLAR	Unid.	Unidade	1	FME
A	PARCELAMENTO DA DIVIDA DO INSS/FGTS	Unid.	Unidade	1	SEC. DE FINANÇAS
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE CULTURA E TURISMO	Unid.	Unidade	1	SEC. DE CULTURA
A	PROGRAMA DE DIFUSAO CULTURAL GERAL	Unid.	Unidade	1	SEC. DE CULTURA
A	PROMOCAO DE ATIV. CULTURAIS E FOMENTO AS ARTES	Unid.	Unidade	1	SEC. DE CULTURA
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE	Unid.	Unidade	1	FMS
A	PROGRAMA DE ACAO ASSISTENCIAL ESPECIALIZADA	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	PROGRAMA CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS - CEO	Unid.	Unidade	1	FMS
A	TRANSFERENCIA A CONSORCIO DE SAUDE	Unid.	Unidade	1	FMS

A	FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA -PSF	Unid.	Unidade	1	FMS
A	FUNCIONAMENTO DO PACS	Unid.	Unidade	1	FMS
A	FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAUDE FMS - PAB	Unid.	Unidade	1	FMS
A	PROGRAMA COMPONENTE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	Unid.	Unidade	1	FMS
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Unid.	Unidade	1	FMS
A	PROGRAMA COMPONENTES BASICOS DE ASSIST. FARMACEUTICA	Unid.	Unidade	1	FMS
A	FUNCIONAMENTO DA FARMACIA PUBLICA	Unid.	Unidade	1	FMS
A	PROGRAMA DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA, SANITARIA E AMBIENTA	Unid.	Unidade	1	FMS
A	PROG. DE FORMACAO DE PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	Unid.	Unidade	1	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	MANUTENCAO DO FUNDO DE ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLESCENTE	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	PROGRAMA DE APOIO AO BOLSA FAMILIA E IGD	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	BENEFICIOS EVENTUAIS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	PROMOCAO DE EVENTOS A ASSISTENCIA SOCIAL	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO FMAS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	REALIZACAO DE EVENTOS OFICIAIS E SOCIAIS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	IMPLANTACAO DA VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	Unid.	Unidade	1	FMAS

A	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA DOS CONSELHOS VINCULDOS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	ACESSUAS - PROGRAMA DE ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	BENEFICIOS EVENTUAIS - ALUGUEL, DOCUMENTOS CASAMENTOS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	CONSERVACAO DE PRACAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE CEMITÓRIOS PUBLICOS	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE VIAS URBANAS	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	COLETA E DISPOSICAO FINAL DO LIXO	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	MANUTENCAO DE MERCADOS FEIRAS E MATADOUROS	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	CONSERVACAO DA MALHA DE ESTRADAS VICINAIS	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ESPORTES	Unid.	Unidade	1	Sec. De Educação
A	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	Unid.	Unidade	1	Sec. De Administração
A	RESERVA DE CONTINGENCIA	Unid.	Unidade	1	Sec. De Administração
A	MANUTENCAO DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	Unid.	Unidade	1	Sec. De Infraestrutura
A	PROGRAMA CRIANCA FELIZ	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	MANUTENCAO DO FUNDO DE ASSISTENCIA A PESSOA IDOSA	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	REALIZACOES DE CONFERÊNCIAS	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTECAO SOCIAL BASICA	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTECAO SOCIAL BASICA ESPECIAL	Unid.	Unidade	1	FMAS
A	BLOCO DE FINANCIAMENTO IGD/SUAS	Unid.	Unidade	1	FMAS

A	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Unid.	Unidade	1	SEC. DE INFRAESTRUTURA
A	ACOES DE ENFRENTAMENTO DA COVID 19	Unid.	Unidade	1	FMS
A	ACOES DA ASSISTENCIA SOCIAL PARA ENFRENTAMENTO A COVID 19	Unid.	Unidade	1	FMAS